

PROCESSO Nº: 44 / 2025

Processo: 44 / 2025

Data de entrada: 2 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1262 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 278/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética", conforme mensagem nº 046/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



Processo n.º 44/25

MENSAGEM Nº. 046/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 02/04/25 Hora 12:00
Vitória

Natal, 02 de abril de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 02/04/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 278/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelas Vereadoras Samanda Alves, Camila Araújo, Brisa Bracchi e pelos Vereadores João Batista Torres e Cleiton da Policlínica**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de março de 2025 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 13 de março de 2025, o qual visa, entre outras providências, estabelecer prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulheres vítimas de agressão, da qual resulte dano à integridade física ou à estética, por por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 30, incisos I e II, e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir prioridade no atendimento de cirurgias reparadoras, pela rede de saúde municipal, para a mulher que tenha sido vítima de agressão, da qual resulte dano à





sua integridade física ou estética, considerando-se dano físico ou estético quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros físicos ou estéticos (art. 1.º).

Ademais, prevê que os hospitais e centros de saúde municipais, após a efetiva comprovação, por meio de laudo médico, da agressão sofrida pela mulher e da existência de danos à sua integridade, adotarão as medidas para que sejam realizados os atendimentos e procedimentos cirúrgicos necessários, devendo, ainda, informar às vítimas, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias para a sua realização (art. 2.º).

Por fim, estabelece que fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parcerias com organismos públicos ou privados, com o intuito de viabilizar os objetivos da pretendida lei (art. 3.º).

Com efeito, não há como negar que a presente proposição legislativa possui fins bem-intencionados, vez que tem como escopo permitir que mulheres que tenham sido vítimas de agressão, da qual resulte dano à sua integridade física ou estética, possam ter prioridade na realização de cirurgias reparadoras na rede de saúde pública municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Como é cediço, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde exsurge como concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição da República.

Não se nega, contudo, aos Municípios competência para legislar sobre o assunto, suplementando a legislação federal ou estadual, desde que a edição da lei esteja fundada na existência de interesse local, nos termos do que dispõe o art. 30, incisos I e II, também da Constituição da República.

No caso da proposição normativa ora apresentada, vê-se que a pretensão de se conceder prioridade para a realização de cirurgias reparadoras em pacientes determinados (mulheres vítimas de agressão, da qual resulte dano à sua integridade física ou estética) acaba se revelando como uma política pública de saúde que não abarca apenas o interesse local, ou seja, o interesse somente do Município de Natal. Ao contrário, tal política, acaso implementada,





implicaria na concessão de uma discriminação para mulheres vítimas de violência residentes em outras localidades, vez que o benefício de saúde não estaria disponível no âmbito de todo o país.

Ora, observa-se, assim, que o tratamento concedido às pacientes mulheres que tenham sido vítimas de agressão e que necessitem de cirurgias reparadoras em decorrência da agressão tem de ser uniforme para todas as pessoas que dele necessitem, não se justificando o tratamento prioritário concedido apenas em um Município específico, como pretende o Poder Legislativo Municipal, por meio do projeto de lei sob análise.

Além de não se enquadrar a matéria tratada nesta proposição normativa como assunto de interesse local, ferindo o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, tem-se que acaso fosse possível a esta Municipalidade legislar acerca da questão, não caberia ao Poder Legislativo fazê-lo.

Isso porque, o presente projeto de lei pretende implantar, nesta Municipalidade, ação determinada na área da saúde, no sentido de obrigar que os estabelecimentos de saúde públicos e privados concedam prioridade para a marcação de cirurgias reparadoras a pessoas determinadas (mulheres vítimas de agressão), adentrando em juízo de oportunidade e conveniência que é próprio do Poder Executivo.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, ainda, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição





da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa





comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

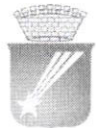
(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer





atribuições a serem implementadas diretamente pelo Executivo Municipal (concessão de prioridade na marcação de cirurgias reparadoras para mulheres vítimas de agressão), acaba por incorrer também em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao pretender assegurar a instituição de prioridade na marcação de cirurgias reparadoras para mulheres que tenham sido vítimas de agressão, nos hospitais e centros de saúde municipais, não tem como prescindir da atuação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS para tanto, o que acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu **art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”**, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do **princípio da simetria (art. 29, caput, da CF)**. Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra





fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador; ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

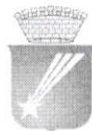
1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”
(STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)
(grifos acrescentados)





"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

*Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)
(grifos acrescentados)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador das regras de competências constitucionais para legislar atribuídas aos diversos entes federativos, do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 278/2024**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelas Vereadoras Samanda Alves, Camila Araújo, Brisa Bracchi e pelos Vereadores João Batista Torres e Cleiton da Policlínica, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 30, incisos I e II, e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
Avenida do povo, A sede 5012

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 44128

FOLHA 08

COPIA

Recebido

Data: 13/03/2025

Responsável/Matrícula

200.730.764-63

OFÍCIO Nº 044/2025-RF

Natal, 12 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assuntô: Encaminhando Projeto de Lei nº 278/2024, de autoria do vereador Kleber Fernandes.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 278/2024**, de autoria do **vereador Kleber Fernandes**, **subscrito pelas Vereadoras Samanda Alves, Camila Araújo, Brisa Bracchi e pelos Vereadores João Batista Torres e Cleiton da Policlínica**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de março de 2025, que *"Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano à sua integridade física ou estética"*.

Atenciosamente,



ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMIN - PROCESSO

Nº 44125

FOLHA 06-V

[Handwritten signature]

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº

94/25

FOLHA 07



OF 044/2025

PL 278/2024

AUTORIA: Kleber Fernandes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no atendimento de cirurgia reparadora pela rede de saúde municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico ou estético disposto no caput deste artigo quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros físicos ou estéticos.

Art. 2º Os hospitais e centros de saúde municipais, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de danos à integridade da vítima, adotarão as medidas para que sejam realizados os atendimentos e procedimentos cirúrgicos necessários.

§ 1º A comprovação de deficiência ou deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico.

§ 2º Hospitais e centros de saúde municipais, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias para a sua realização.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parcerias com organismos públicos ou privados, com o intuito de viabilizar os objetivos desta Lei.

BRANCH



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 44125
FOLHA 08

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de março de 2025.


Eriko Jacome

- Presidente


Kieber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

EMPLOYEE

Projeto de Lei: 278 / 2024

Data de entrada: 17 de Abril de 2024

Autor: Kleber Fernandes

CAMILA ARAUJO, SAMANDA MUES, JOAS BATISTA,

Protocolo: 2002 / 2024

CLETON, BRISA BIACCHI

Objeto: "Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética."

Assinatura Inicial:

NORMA JURIDICA

02830189 - 1000
1000 00
1000 00
1000 00

EM BRANCO

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00

1000 00



CMN - PROCESSO
Nº 44/25
FOLHA 10

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - Projeto de Lei
Número: 298/2024
Data: 08/04

PROJETO DE LEI /2024

“Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no atendimento de cirurgia reparadora pela rede de saúde municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

Parágrafo único – Caracteriza-se o dano físico ou estético disposto no caput deste artigo quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros físicos ou estéticos.

Art. 2º Os hospitais e centros de saúde municipais, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de danos à integridade da vítima, adotarão as medidas para que sejam realizados os atendimentos e procedimentos cirúrgicos necessários.

§ 1º - A comprovação de deficiência ou deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico.

§ 2º - Hospitais e centros de saúde municipais, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias para a sua realização.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parcerias com organismos públicos ou privados, com o intuito de viabilizar os objetivos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 17 de abril de 2024.

Kleber Fernandes
Vereador

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - Projeto de Lei
Número: 288/2014
Data: 10/01/2014

JUSTIFICATIVA

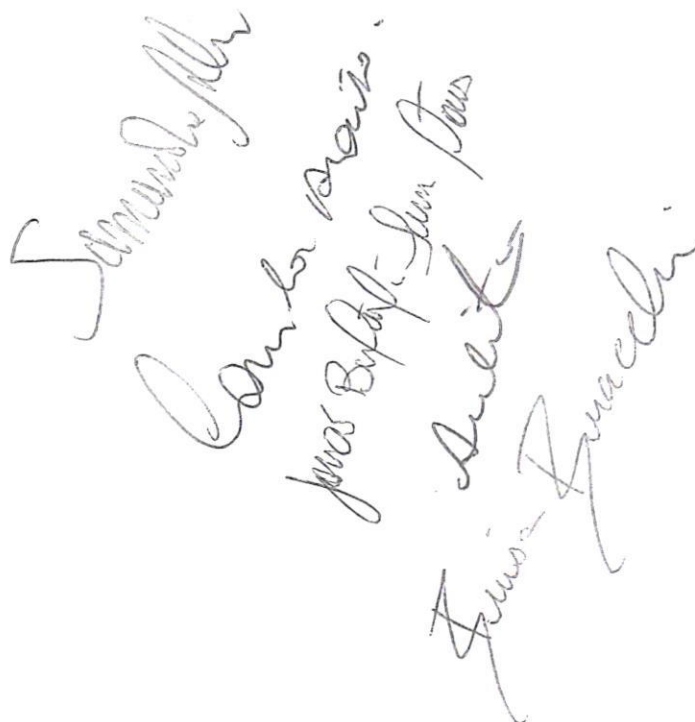
A cada ano que passa, a violência contra a mulher só aumenta seus índices. Como se assim não bastasse, no mesmo período, houve os registros são crescentes quanto aos casos de lesão corporal que deixam sequelas.

Contudo, se por um lado é necessário dar grande enfoque à prevenção, não se pode esquecer ou escantear a repressão à violência contra a mulher, com propostas a fim de prestar maior auxílio àquela mulher que já se tornou vítima. É nesse ínterim que surge a presente ideia.

Daí a importância deste projeto de lei.



Kleber Fernandes
Vereador

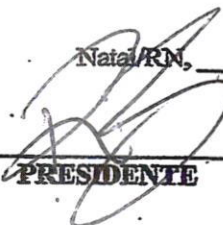

Samuel
Com a
João Batista
Aurelio
Guilherme

EM BRANCO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 278/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 18 de ABR de 2024.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 18 de ABR de 2024.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

IN BRANCO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei
278/2024
CMN - PROCESSO
Nº 44/25
FOLHA 13

PROJETO DE LEI	278/2024
AUTOR(A)	Vereador Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 09 de maio de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

EM BRANCO

CMN - PROJETO DE LEI
NÚMERO 278/2024
FOLHA 06-00

CMN - PROCESSO
Nº 44/25
FOLHA 19

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 20/05/24


VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

EM BRANCO



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 278/2024
Folhas: 07

CMN - PROCESSO
Nº 44/25
FOLHA 15

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei nº: 278/2024

Relator: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 278/2024, que ***“Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética”***.

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 278/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que ***“Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética”***.

O projeto de lei possui como finalidade prestar um auxílio maior às mulheres vítimas de agressão, através de cirurgias plásticas reparadoras.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, confirma para os devidos fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta Casa Legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

O referido Projeto de Lei possui 04 (quatro artigos).

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

EM BRANCO



Número: 2781254
Folhas: 16

CMIN - PROCESSO
Nº 94125
FOLHA 16

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei busca estabelecer como prioridade a cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

Dessa forma, analisando o texto do projeto, observa-se que a cirurgia plástica reparadora desempenha um papel crucial na recuperação física e emocional de mulheres vítimas de agressão. Essas intervenções não apenas restauram a aparência física, mas também ajudam a reconstruir a autoestima e a confiança. As agressões físicas podem deixar cicatrizes profundas e desfigurantes, impactando negativamente a qualidade de vida e o bem-estar psicológico das vítimas.

Ao corrigir deformidades e lesões, a cirurgia plástica reparadora contribui para a reintegração social e profissional das mulheres. Muitas vezes, as vítimas de violência sofrem discriminação e estigmatização devido às suas cicatrizes visíveis, o que pode agravar o trauma psicológico e dificultar o retorno à vida normal. A restauração da aparência pode ser um passo fundamental para que essas mulheres recuperem o sentido de normalidade e autonomia.

Além do aspecto estético, a cirurgia reparadora também pode melhorar a funcionalidade de partes do corpo danificadas, aliviando dores e desconfortos físicos resultantes das agressões. Isso tem um impacto direto na saúde geral da mulher, facilitando a realização de atividades cotidianas e aumentando a qualidade de vida.

Em suma, a cirurgia plástica reparadora é vital para a recuperação integral de mulheres vítimas de agressão, oferecendo-lhes uma chance de recomeçar e de viver sem as marcas visíveis da violência sofrida.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

EM BRANCO



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 278/2021
Folhas: 09
CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA 14

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;
(...)

Ainda sob o aspecto jurídico, o presente projeto não se encontra inserido dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, § 1º e 55, da Lei Orgânica do Município, que abordam as competências privativas do Chefe do Executivo Municipal.

Dessa Forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe disposições constitucionais e regimentais, sendo adequada a tramitação regular nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 28 de maio de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO

EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 2281/2024
Folhas: 10
CMN - PROCESSO
Nº 141/25
FOLHA 78

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº _____.

Autor(a) Vereador(a): Kleber.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Nina.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

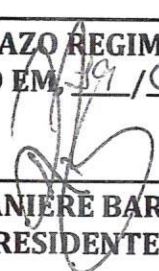
- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

EM BRANCO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ones Paulo

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 19/06/2024**


**VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**

EM BRANCO



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 278/2024
Folhas: 12 - 00

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

CMN - PROCESSO
Nº 44/25
FOLHA 20
A

PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao projeto de Lei nº 278/2024, de autoria do vereador Kleber Fernandes, que "Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética."

A matéria trata do Projeto de Lei nº 278/2024 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética."

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e após a apreciação obteve aprovação.

A proposição em apreço visa assegurar as mulheres cirurgia reparadora para a mulher vítima de agressão, prevendo que hospitais e centros de saúde pública deverão informar às vítimas de violência de que elas têm direito à cirurgia plástica gratuita para reparar lesões ou sequelas de agressão comprovada. A mulher que necessitar do procedimento cirúrgico deverá procurar uma unidade de saúde que promova esse tipo de procedimento portando o registro oficial de ocorrência da violência sofrida.

Desse modo, evidenciadas estão a pertinência da matéria em questão, com a área de atuação deste colegiado, sendo competência do Município em

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 04/07/24
QL

EM BRANCO



CMN - PROCESSO

Nº

44125

FOLHA

21

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 278/2024

Folhas: 13-081

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

promover o ensino, conforme prevê a Lei Orgânica do Município do Natal, que dispõe no seu art. 7º:

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

Sob a égide do formalismo necessário, acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, temos que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ao que cabe analisar, esta Comissão deve observar os aspectos financeiros e orçamentários, conforme Art. 63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 278/2024 de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Natal, 28 de junho de 2024.

EM BRANCO



CMN - PROCESSO

Nº 44/25

FOLHA 22

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 278/202

Folhas: 14-00

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol


Ana Paula
Vereadora/Relatora

EM BRANCO

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

EMBR

f

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) _____

Camila

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 16/09/2024



VER. LUCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE

EM BRANCO

 NATAL	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	 Camila AMICA E TRABALHADA
--	--	--

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 278/2024.

Interessado: Kleber Fernandes.

Assunto: "Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que: "Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Municipal, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 16/12/24
FB

0-8 1221

1948

1948

EM BRANCO

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa garantir a prioridade de cirurgia reparadora, no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, às mulheres vítimas de agressão que tenham sofrido danos à integridade física ou estética.

A proposta busca assegurar o direito à saúde, dignidade e recuperação dessas mulheres, que muitas vezes enfrentam não apenas as consequências físicas da violência, mas também impactos psicológicos e sociais.

A medida está em consonância com o dever do poder público de proteger a integridade das vítimas e promover ações que possibilitem sua reintegração plena à sociedade.

Todavia, é necessário que haja articulação com as políticas sociais de enfrentamento à violência contra a mulher de âmbito nacional e estadual.

EM BRANCO

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, por sua vez, define as competências do município em relação à saúde em seus Art. 7º, I e Art. 140:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

[...]

Art. 141, §1º, II.

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) assegura, em seu artigo 2º, os direitos fundamentais às mulheres em situação de

¹ Lei Maria da Penha: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

EM BRANCO

violência doméstica e familiar, independentemente de classe, raça, etnia ou condição social.

Soma-se ao exposto, o artigo 9º, §2º, inciso II, prevê o acesso prioritário aos serviços de saúde e assistência pública em casos de violência física ou psicológica, com o objetivo de garantir o atendimento integral à vítima.

Para além disso, O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº 8.080/1990², estabelece em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental e deve ser garantida por meio de políticas públicas de promoção, proteção e recuperação.

Já o artigo 7º, inciso IV, prioriza o atendimento a grupos vulneráveis, o que inclui **as mulheres vítimas de violência**, assegurando a elas o acesso a serviços essenciais para a sua recuperação integral.

Por fim, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da proteção integral à saúde, além de regulamentar dispositivos previstos na Lei Maria da Penha e no SUS.

A garantia de prioridade na cirurgia reparadora busca não apenas o restabelecimento físico, mas também a recuperação emocional e social das vítimas

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei.

Este é o Parecer.

² Lei nº 8.080/1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm

EMBRANCO

CMN - PROJETO DE LE.
Número: 278/24
Folhas: 21

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

CMN - PROCESSO
Nº 44125
FOLHA 29

4

02/11/2014 - 14:03

EM BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Camila para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 16/04/2024.

Ver^a. Camila Araújo
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[illegible]

Nº 273/2024

Autor: Vereador(a) KIERICK FERNANDES

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) CARVALHO ARRUDA

VOTO DO RELATOR: APROVAÇÃO TOTAL 30 (trinta)

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2025.

Ver^a. Camila Araújo
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ver. Luciano Nascimento
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Cleiton da Policlínica
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Claudio Custódio
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

EM BRANCO



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 248/24
FOLHA: 23

APROVADO
EM, *[assinatura]*
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 44/25
FOLHA 37

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das seguintes matérias: **Projetos de Lei nº 169/2021, 31/2023, 619/2023, 441/2023, 278/2024, 16/2025, 46/2025, 71/2025.**

23/2025, de autoria da Mesa Diretora.

1. *[assinatura]* 16. _____
2. *[assinatura]* 17. _____
3. *[assinatura]* 18. _____
4. *[assinatura]* 19. _____
5. *[assinatura]* 20. _____
6. *[assinatura]* 21. _____
7. *[assinatura]* 22. _____
8. *[assinatura]* 23. _____
9. *[assinatura]* 24. _____
10. *[assinatura]* 25. _____
11. *[assinatura]* 26. _____
12. *[assinatura]* 27. _____
13. *[assinatura]* 28. _____
14. _____ 29. _____
15. _____

Sala das Sessões, em Natal, 11 de março de 2025.

EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 44125

FOLHA 328

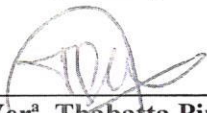
CMN - PROJETO DE LEI

Nº 248124

FOLHA: 248

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Abco para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 11 / 03 / 2024.


Ver. Thabatta Pimenta
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA,
TRABALHO E DAS MINORIAS

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 248/24.

Autor: Vereador(a) KLEBER FERNANDES.

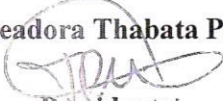
Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Thabatta Pimenta.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 11 de MARÇO de 2025.

Vereadora Thabata Pimenta


Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Daniel Valença


Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador João Batista


Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Léo Souza


Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi


Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100



CMN - PROCESSO
Nº 94125
FOLHA 33A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 278/24
FOLHA: 29

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 278/2024 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

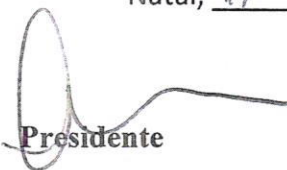
- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☒ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Mantido o Veto
☒ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Rejeitado o Veto
Dispensa de Interstício ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 11 de Março de 2025.


Presidente

EM BRANCO